



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.505 - DF (2015/0146504-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : RASPATAC COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
- EPP
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
EMBARGADO : VALMIR MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO : SONIA REGINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO SERPA
EMBARGADO : INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
JOSÉ JORGE THEMER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPARAÇÃO DE DANOS. PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não observo nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela necessidade de se realizar nova perícia. Alterar a situação colocada demandaria, necessariamente, alterar o conjunto probatório realizado, vedado pela Súmula n.7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.505 - DF (2015/0146504-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de violação do art. 535 do CPC.

A embargante afirma que o recurso especial não é contrário àqueles enunciados, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.505 - DF (2015/0146504-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

O agravante pretende anular sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, que considerou válido o laudo pericial elaborado pela segunda vez, após anulação do primeiro em razão de ausência de ciência das partes sobre o início da Superior Tribunal de Justiça primeira perícia.

Primeiramente, não observo nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela necessidade de se realizar nova perícia. Alterar a situação colocada demandaria, necessariamente, alterar o conjunto probatório realizado, vedado pela Súmula n.7/STJ.

No caso, constata-se que não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0146504-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 730.505 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 01198257520148070001 20030110476166 20140111198256 20140111198256AGS

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RASPATAC COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S) MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
AGRAVADO	: VALMIR MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: SONIA REGINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO SERPA
AGRAVADO	: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA JOSÉ JORGE THEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	RASPATAC COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S) MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
EMBARGADO	:	VALMIR MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO SERPA
EMBARGADO	:	INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA JOSÉ JORGE THEMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.